

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.038/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002119276-62  
Reclamação: 40.020123785-86 (Coob.)  
Reclamante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (Coob.)  
IE: 740358740.02-06  
Autuado: Ambev Brasil Bebidas Ltda  
Coobrigado: Minasbeb Comércio de Bebidas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)(Coob.)  
Origem: PF/São Sebastião do Paraíso

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar ocorrência de erro na data da intimação do Auto de Infração. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de cerveja acobertada por nota fiscal sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista divergências entre o número da nota fiscal que acobertava a mercadoria e os números dos documentos de origem lançados no campo próprio das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Exige-se ICMS/ST e multa de revalidação.

Inconformada, a Coobrigada Companhia de Bebidas das Américas – Ambev apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26.

O Chefe da Administração Fazendária, por meio do Ofício nº 075/2008/AF/2ºNível/São Sebastião do Paraíso (fl.68) indefere formalmente a Impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Inconformada, a Impugnante apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 71/73.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito fiscal sobre o transporte de cerveja acobertada por nota fiscal sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista divergência entre o número da nota fiscal que acobertava a mercadoria e os números dos documentos de origem lançados no campo próprio das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnação apresentada foi indeferida pelo Fisco em virtude de sua apresentação após o prazo prescrito na legislação, o que levou à interposição da presente Reclamação.

Os argumentos da Reclamante são no sentido de que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto na legislação.

Compete a esta Câmara de Julgamento, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Restou devidamente comprovado nos autos, através do Aviso de Recebimento - AR, de fls. 16, e do Histórico do Objeto – RO329834415BR, de fls. 64, que atestam respectivamente a data de recebimento do Auto de Infração em 01/09/08 e a postagem da Impugnação em 03/10/08 que a Impugnação foi apresentada após o prazo prescrito na legislação.

Isto posto, pode-se afirmar que a Impugnação foi apresentada 32 dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 dias após o recebimento do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

*Ejcf/ml*